



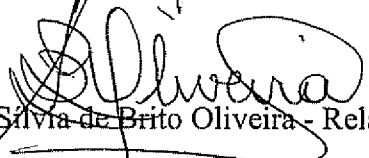
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013435/2004-26
Recurso nº 244.215
Resolução nº 3402-00.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GUARDESECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados autos de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (ciência em 03/01/2005) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (ciência em 28/12/2004) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre agosto de 2000 e janeiro de 2004 e entre março de 2001 e janeiro de 2004, respectivamente, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de diferenças entre os valores apurados com base nos registros contábeis e os valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)e/ou recolhidos.

Os lançamentos foram impugnados e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA (DRJ/SDR) julgou procedentes os lançamentos, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 419 a 428, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 434 a 459 para alegar, em preliminar, que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do seu direito de defesa, ao indeferir o seu pedido de realização de perícia para desvendar o verdadeiro faturamento da recorrente, pois não foram considerados o cancelamento de notas fiscais emitidas, as retenções efetuadas e a existência de créditos compensados.

No mérito, argüiu-se, em síntese, que:

I – não foi considerado que, nos pagamentos realizados por órgãos públicos aos quais a recorrente prestou serviço, houve retenção na fonte do PIS e da Cofins, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (alega nulidade do AI)

II – a nota fiscal nº 1912, emitida em 29 de setembro de 2001, no valor de R\$ 56.064,41 (cinquenta e seis mil sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) foi cancelada posteriormente ao pagamento das contribuições em comento, por isso o recolhimento no valor de R\$ 1.681,93 tornou-se indevido e esse valor foi compensado com o débito dessas mesmas contribuições apurado em outubro de 2001;

III – a atividade da recorrente é regida por legislação específica (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983) e as notas fiscais emitidas compreendem a remuneração do vigilante, os encargos sociais e trabalhistas, o reembolso de despesas e o valor cobrado pela locação do vigilante, valor esse denominado de taxa de administração. Assim, não está correta a apuração da base de cálculo pelo simples somatório do valor bruto das notas fiscais, sem consideração da natureza jurídica das verbas que compõem cada nota fiscal;

IV – o próprio Conselho de Contribuintes já adotou o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a não-inclusão dos valores pertinentes a encargos e salários na base de cálculo do PIS e da Cofins;

V – a atividade da recorrente é de prestação de serviço como intermediadora entre a tomadora do serviço e o terceiro a ser contratado, por isso seu faturamento é apenas a taxa de administração, conforme preceitua o art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 1968, que apesar de tratar do Imposto sobre Serviços (ISS), o conceito de receita decorrente da prestação de serviços deve ser extraído dessa legislação para se tributar apenas os valores relativos à taxa de administração;

VI – a locação de mão-de-obra especializada em vigilância, que é a atividade da recorrente, não se confunde com os contratos de terceirização de serviços de vigilância;

VII – de acordo com a Lei Complementar nº 70, de 1991, o faturamento é a receita auferida com a prestação de serviços e não o mero somatório das faturas e, sendo assim, não se pode admitir a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre os valores que não decorrem da prestação de serviços, como é o caso das remunerações dos vigilantes e dos encargos sociais e trabalhistas;



VIII – no exercício de suas atividades, muitos dos contratos de prestação de serviços obriga a recorrente a adquirir vale-refeição, vale-transporte, ticket refeição, cestas básicas, planos de saúde, combustível, veículos, etc e tais gastos são incluídos no valor bruto das notas fiscais para fins de ressarcimento, contudo, esses valores não constituem receita da recorrente, pois representam apenas reembolso de despesas.

Por fim, a recorrente alegou ofensa a princípios constitucionais, trouxe jurisprudência relativa a atividades de intermediação, que entendeu ser análoga a sua atividade, e solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Na apreciação do litígio, releva considerar que, na fase recursal, a contribuinte arguiu novamente a não-consideração, por parte do Fisco, das retenções dos tributos lançados feitas por órgãos públicos. Tal assertiva foi refutada pela instância recorrida com o fato de a fiscalização ter considerado tais retenções porque teria considerado todos os registros do livro Diário na composição da base de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não consta demonstrativo da composição da base de cálculo, e, muito embora nas planilhas de apuração do débito, às fls. 46 a 59, tenha-se indicado como fonte da apuração do débito “Planilha de Composição da Base de Cálculo”, esta não foi trazida a estes autos.

Em face disso, considerando que a recorrente apresentou com a impugnação cópias de notas fiscais de serviços prestados a órgãos da Administração Federal, como, por exemplo, Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e Delegacia da Receita Federal, é necessário que a fiscalização proceda à juntada das planilhas demonstrativas da apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins lançadas, com especificação das deduções, com destaque para retenções efetuadas nos pagamentos feitos à recorrente por órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

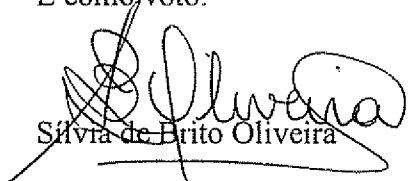
Solicita-se também, que seja verificado se a nota fiscal nº 1912, emitida em 29 de setembro de 2001, no valor de R\$ 56.064,41 (cinquenta e seis mil sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) foi efetivamente cancelada e, tendo sido, se o valor do PIS e da Cofins decorrente dessa receita foi recolhido e, posteriormente, deduzido do valor apurado dessas contribuições nos períodos de apuração seguintes, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Após feitas essas verificações, solicita-se que, na planilha demonstrativa da composição da base de cálculo, sejam indicadas também as deduções dos valores recolhidos em montante superior ao devido, na forma do parágrafo anterior deste voto, com apuração dos novos valores dos tributos, se for o caso.



Por fim, cumpre lembrar que, dessa diligência, deve a contribuinte ser cientificada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira